

Excelentíssimo Senhor Corregedor Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público

Associação Escola sem Partido, pessoa jurídica de direito privado, com registro no 1º Ofício de Notas, Registro Civil e Protesto, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas do Distrito Federal, sob o número 3.542, por seu presidente (doc. 01), vem apresentar **reclamação disciplinar**, cumulada com pedido de providências, contra os Promotores de Justiça Rodrigo Augusto de Oliveira (Promotoria da Infância e Juventude), Cristiane Correa de Souza Hillal (Promotoria do Patrimônio Público e Social e Direitos Humanos), Elisa de Divitiis Camuzzo (Promotoria da Infância e Juventude), Ângelo Santos de Carvalhaes (Promotoria do Patrimônio Público e Social e Direitos Humanos), Valcir Paulo Kobori (Promotoria de Direitos Humanos) e Tiago Barboza, todos em exercício na comarca de Campinas-SP, pelos motivos que passa a expor:

1. O Movimento Escola sem Partido – que deu origem à associação reclamante – elaborou e vem divulgando em todo o país um anteprojeto de lei municipal denominado “Programa Escola sem Partido”, cujo *único objetivo* é promover, por meio da informação e conscientização de estudantes e professores, o respeito aos seguintes princípios, preceitos e garantias constitucionais e legais dentro das instituições pertencentes aos sistemas municipais de ensino:

- dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III);
- neutralidade política, ideológica e religiosa do Estado (CF, arts. 1º, V; 5º, *caput*; 19, I; 34, VII, ‘a’; e 37, *caput*);
- pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas (CF, art. 206, III);
- liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber (CF, art. 206, II);
- liberdade de consciência e de crença (CF, art. 5º, VI e VIII);
- direito à intimidade (CF, art. 5º, X);

- proteção integral da criança e do adolescente (CF, art. 227, *caput*; ECA, art. 3º);
- direito do estudante de ser informado sobre os próprios direitos, visando ao exercício da cidadania (CF, art. 1º, II);
- direito dos pais sobre a educação religiosa e moral dos seus filhos (Convenção Americana sobre Direitos Humanos, art. 12, 4).

2. Para alcançar esse objetivo, o anteprojeto de lei municipal do Movimento Escola sem Partido estabelece a seguinte disciplina:

Art. 1º. Esta Lei institui, no âmbito do sistema municipal de ensino, com fundamento nos artigos 23, inciso I, 30, incisos I e II, e 227, caput, da Constituição Federal, o “Programa Escola sem Partido”, em consonância com os seguintes princípios:

I – dignidade da pessoa humana;

II – neutralidade política, ideológica e religiosa do Estado;

III – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;

IV – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

V – liberdade de consciência e de crença;

VI – proteção integral da criança e do adolescente;

VII – direito do estudante de ser informado sobre os próprios direitos, visando ao exercício da cidadania;

VIII – direito dos pais sobre a educação religiosa e moral dos seus filhos, assegurado pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Art. 2º. O Poder Público não se imiscuirá no processo de amadurecimento sexual dos alunos nem permitirá qualquer forma de dogmatismo ou proselitismo na abordagem das questões de gênero.

Art. 3º. No exercício de suas funções, o professor:

I – não se aproveitará da audiência cativa dos alunos para promover os seus próprios interesses, opiniões, concepções ou preferências ideológicas, religiosas, morais, políticas e partidárias;

II – não favorecerá nem prejudicará ou constrangerá os alunos em razão de suas convicções políticas, ideológicas, morais ou religiosas, ou da falta delas;

III – não fará propaganda político-partidária em sala de aula nem incitará seus alunos a participar de manifestações, atos públicos e passeatas;

IV – ao tratar de questões políticas, socioculturais e econômicas, apresentará aos alunos, de forma justa, as principais versões, teorias, opiniões e perspectivas concorrentes a respeito da matéria;

V – respeitará o direito dos pais dos alunos a que seus filhos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com as suas próprias convicções;

VI – não permitirá que os direitos assegurados nos itens anteriores sejam violados pela ação de estudantes ou terceiros, dentro da sala de aula.

Art. 4º. As instituições de educação básica afixarão nas salas de aula e nas salas dos professores cartazes com o conteúdo previsto no anexo desta Lei, com, no mínimo, 420 milímetros de largura por 594 milímetros de altura, e fonte com tamanho compatível com as dimensões adotadas.

Parágrafo único. Nas instituições de educação infantil, os cartazes referidos no caput deste artigo serão afixados somente nas salas dos professores.

Art. 5º. As escolas particulares que atendem a orientação confessional e ideologia específicas poderão veicular e promover os conteúdos de cunho religioso, moral e ideológico autorizados contratualmente pelos pais ou responsáveis pelos estudantes.

Art. 6º. O disposto nesta Lei aplica-se, no que couber:

I – às políticas e planos educacionais;

II – aos conteúdos curriculares;

III – aos projetos pedagógicos das escolas;

IV – aos materiais didáticos e paradidáticos;

V – às provas de concurso para o ingresso na carreira docente.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor após decorrido 1 (um) ano da data de sua publicação oficial.

3. O cartaz a ser afixado nas salas de aula, referido no artigo 4º do anteprojeto, possui o seguinte conteúdo:

Deveres do Professor

1 – O Professor não se aproveitará da audiência cativa dos alunos para promover os seus próprios interesses, opiniões, concepções ou preferências ideológicas, religiosas, morais, políticas e partidárias.

2 – O Professor não favorecerá nem prejudicará ou constrangerá os alunos em razão de suas convicções políticas, ideológicas, morais ou religiosas, ou da falta delas.

3 – O Professor não fará propaganda político-partidária em sala de aula nem incitará seus alunos a participar de manifestações, atos públicos e passeatas.

4 – Ao tratar de questões políticas, sócio-culturais e econômicas, o professor apresentará aos alunos, de forma justa – isto é, com a mesma profundidade e seriedade –, as principais versões, teorias, opiniões e perspectivas concorrentes a respeito da matéria.

5 – O Professor respeitará o direito dos pais dos alunos a que seus filhos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.

6 – O Professor não permitirá que os direitos assegurados nos itens anteriores sejam violados pela ação de estudantes ou terceiros, dentro da sala de aula.

4. Esse anteprojeto de lei – de manifesta constitucionalidade, conforme demonstrado no parecer anexo, de autoria do subscritor da presente reclamação (doc. 02) – vem sendo apresentado sob a forma de projeto de lei em dezenas de câmaras de vereadores.

5. Trata-se de iniciativa que desperta reações *contrárias* – por parte de professores, movimentos e organizações partidárias e sindicais que promovem a doutrinação

ideológica nas escolas e universidades ou dela se beneficiam – e *favoráveis*, por parte de estudantes, pais, igrejas e movimentos que se sentem lesados por essa prática.

6. Nas casas legislativas, observa-se, basicamente, o mesmo alinhamento: políticos e partidos de esquerda (principalmente PT, PCdoB e PSOL), com notória inserção nos ambientes acadêmicos, sindicatos de professores e movimento estudantil, cerram fileiras contra o Escola sem Partido por entenderem que a aprovação da proposta comprometerá sua posição hegemônica nesses espaços. Em contrapartida, tendem a apoiar o projeto parlamentares que se identificam com a defesa da família e se consideram prejudicados pelo uso da máquina pública em benefício dos seus concorrentes.

7. Por essas razões, e sem embargo do seu caráter indiscutivelmente apartidário, o projeto Escola sem Partido tem sido objeto de acaloradas disputas político-partidárias.

8. Com preocupante frequência, porém, membros do Ministério Público federal e estadual vêm-se utilizando dos seus cargos para se intrometer ilegalmente nessas disputas, tomando partido dos grupos que promovem ou se beneficiam do uso ideológico, político e partidário do sistema educacional. Valem-se do prestígio institucional do Ministério Público para tentar influenciar ou até mesmo intimidar parlamentares, a fim de impedir a aprovação do projeto Escola sem Partido.

9. O mau exemplo veio de cima. Em 21.07.2016, a Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão Déborah Duprat, agindo fora de suas atribuições legais e em prejuízo dos cidadãos que deveria defender, emitiu uma nota técnica despidoradamente ideológica, com o propósito específico de prejudicar a aprovação, no Congresso Nacional, do projeto de lei que institui o Programa Escola sem Partido em nível nacional (doc. 03).

10. Naquela oportunidade, a Associação Escola sem Partido apresentou à Corregedoria Nacional do Ministério Público uma reclamação disciplinar, acusando a veterana militante do MPF de

- violar o art. 1º da Resolução 88/2012, do Conselho Nacional do Ministério Público, ao não receber integrantes do Movimento Escola sem Partido;

- descumprir o dever legal de defender os direitos dos cidadãos que procuraram a PFDC, agindo com negligência no exercício de suas funções;
- descumprir o dever legal de se declarar suspeita para atuar no caso, tendo em vista os “*outros compromissos já assumidos*”, explicitados no texto da nota técnica;
- atuar sem atribuição legal ao emitir publicamente opinião desfavorável às propostas do Movimento Escola sem Partido;
- atuar sem atribuição legal, ao opinar sobre a constitucionalidade de projeto de lei em andamento no Congresso Nacional;
- violar o princípio constitucional da separação dos poderes, ao tentar interferir no processo legislativo;
- violar o dever legal de tratar com urbanidade as pessoas com as quais se relacione em razão do serviço, ao associar, de maneira ofensiva e gratuita, os integrantes do Movimento Escola sem Partido à defesa de ideologias sexistas e racistas;
- violar o princípio da laicidade do Estado, ao expressar, em nome do MPF, a convicção de que a escola deve ser usada para destruir as crenças religiosas dos estudantes (às quais a servidora se refere, de forma preconceituosa, como “*ideologias religiosas – que apresentam o mundo como a criação dos deuses*”);
- violar o devido processo legal, ao praticar ato de ofício sem procedimento previamente instaurado;
- violar, finalmente, o princípio constitucional da impessoalidade, ao usar o peso do seu cargo para desequilibrar o debate público sobre as propostas do Movimento Escola sem Partido, em favor da tese que desfruta da sua simpatia pessoal.

11. Surpreendentemente, porém, e a despeito de sua sólida fundamentação, a reclamação foi arquivada *in limine* pelo ex-Corregedor Nacional do CNMP, Dr. Cláudio Henrique Portela do Rego.

12. Encorajados por esse arquivamento, os Procuradores da República Helder Magno da Silva e Edmundo Antônio Dias Netto, em exercício na Procuradoria da

República em Minas Gerais, tentaram se intrometer na tramitação do Projeto Escola sem Partido na Câmara Municipal de Belo Horizonte, por meio de *consultoria jurídica* prestada *ex officio* àquela Casa Legislativa, a fim de convencer os vereadores de que o projeto seria inconstitucional.

13. Mesmo sem confiar na isenção do Dr. Cláudio Henrique Portela do Rego, a Associação Escola sem Partido apresentou à Corregedoria do CNMP nova reclamação disciplinar, acusando a dupla de procuradores de exercer ilegalmente a consultoria jurídica, com o objetivo de “*deslegitimar, perante a opinião pública, a tramitação do PL nº 274/2017 na Câmara Municipal de Belo Horizonte*”. Como já se esperava, porém, a reclamação foi liminarmente engavetada pelo ex-Corregedor.

14. Seguiram-se, na trilha da acintosa militância ideológica da Dra. Déborah Duprat, várias outras tentativas de membros do Ministério Público de barrar, por meio da famosa “carteirada” e até da intimidação velada, a tramitação ou aprovação de projetos de lei inspirados na proposta do Movimento Escola sem Partido.

15. Em Taubaté, o Promotor Público José Carlos de Oliveira Sampaio insinuou, por meio de uma teratológica Recomendação à Câmara Municipal, que os vereadores poderiam sofrer uma ação de improbidade administrativa caso aprovassem o projeto de lei Escola sem Partido.

16. Em Duque de Caxias e São João de Meriti, na baixada fluminense, a Promotora de Justiça Elayne Christina da Silva Rodrigues, a pretexto de “*contribuir com o debate em plenário*”, encaminhou ofício às câmaras de vereadores dos dois municípios, apontando a suposta inconstitucionalidade dos projetos de lei relativos ao Escola sem Partido.

17. Em São José dos Campos, atendendo a uma representação da bancada do PT na Câmara Municipal, o Procurador da República Ricardo Baldani Oquendo encaminhou àquela casa legislativa, à guisa de parecer jurídico, ofício em que sustentou a inconstitucionalidade do projeto Escola sem Partido, solicitando ao presidente da Câmara que distribuísse cópia do citado documento a todos os vereadores.

18. Em Guarujá, o Promotor de Justiça Gustavo Roberto Costa expediu Recomendação para que o Prefeito *vetasse integralmente* o projeto de lei Escola sem Partido, aprovado pela Câmara de Vereadores, como acabou de fato ocorrendo.

19. Cuida-se em todos esses casos da intromissão indevida de membros do Ministério Público no livre exercício do Poder Legislativo, visando a impedir a aprovação de projetos de lei espelhados na proposta do Movimento Escola sem Partido.

20. Foi o que também ocorreu no Município de Campinas-SP, como se passa a relatar.

21. No segundo semestre de 2017, uma acalorada mas democrática disputa político-partidária irrompeu na cidade por força da tramitação e votação do projeto Escola sem Partido na Câmara de Vereadores.

22. Inspirado na proposta do Movimento Escola sem Partido, o **PL nº 213/2017**, de autoria do Vereador Tenente Santini (doc. 04), suscitou imediata oposição por parte da Apeoesp – o poderoso sindicato de professores do Estado de São Paulo –, professores e alunos da Unicamp. Grupos favoráveis à proposta, do município e da região, também se mobilizaram. A pressão sobre os vereadores foi intensa dos dois lados. Raras vezes, na história da Câmara Municipal de Campinas, um projeto de lei despertou tamanho interesse da população.



Plenário da Câmara Municipal de Campinas no dia da votação do projeto.

23. No dia 04.09.2017, porém, o PL 213/2017 foi aprovado, por ampla maioria de votos (24 a 5), em primeiro turno de votação; e foi nesse momento que os Promotores de Justiça ora reclamados entraram em cena.

24. Logo após a aprovação em primeiro turno, o Vereador Gustavo Petta (PCdoB), ferrenho adversário da proposta, percebendo que seria derrotado, resolveu pedir a ajuda do Ministério Público para barrá-la: encaminhou diretamente ao Dr. Rodrigo Augusto de Oliveira, Promotor da Infância e Juventude de Campinas, requerimento para que o MP adotasse as medidas necessárias “*visando à proteção da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis*” (doc. 05 e 06).

25. Diante da representação, datada de 12.09.2017, o Dr. Rodrigo Augusto de Oliveira e os demais reclamados instauraram, em 19.09.2017, um inusitado inquérito civil, nos termos da portaria a seguir transcrita (doc. 07):

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Considerando o teor da representação encaminhada pelo vereador Gustavo Petta, Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente da Câmara Municipal de Campinas, narrando sobre a tramitação do projeto de lei nº 213/2017, intitulado: ‘Escola sem partido’, de autoria do vereador Tenente Santini, o qual elencaria impedimentos aos professores, ferindo princípios constitucionais no exercício da profissão, bem como violaria os direitos das crianças e adolescentes no tocante ao ensino crítico e de qualidade;

Considerando o disposto no art. 127 da Constituição Federal, o qual estabelece que: ‘O Ministério Público é instituição permanente , essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis’, sendo função institucional do Ministério Público, conforme o disposto no art. 129, inc. II, da CF: ‘zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia’, e no inc. III - ‘promover o

inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

Considerando que a Constituição Federal prevê a competência privativa da União para legislar sobre “diretrizes e bases da educação nacional” (art. 22, inc. XXIV), sendo que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei nº 9.394/1996, a qual estabelece, em seu art. 3º, que o ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber; III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas; IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância; VII - valorização do profissional da educação escolar; X - valorização da experiência extraescolar; XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

Considerando que a Constituição Federal estabelece em seu art. 206, que o ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; II - liberdade de aprender, ensinar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; IV - (omissis)... V - valorização dos profissionais da educação escolas... (omissis); VI - gestão democrática do ensino na forma da lei; VII - garantia de padrão de qualidade; VIII - (omissis)...

Considerando que o teor do projeto de lei em questão, à toda evidência, afronta os princípios constitucionais da educação plural e democrática, agasalhados pela Constituição Federal brasileira, sendo o Ministério Público instado a se manifestar e a tomar as providências cabíveis diante do projeto de lei em questão, através de representação ao Promotor de Justiça de Campinas, com atribuição na esfera da educação/infância e juventude;

Considerando que a matéria em questão poderá ainda refletir, eventualmente, em outras áreas de atuação do Ministério Público, mormente aquelas relacionadas ao Patrimônio Público e Direitos Humanos;

Considerando que a par do processo democrático de discussão da referida lei no âmbito da Câmara Municipal de Campinas, a qual possui instrumentos internos de controle da constitucionalidade e da análise do mérito, o que também poderá ser feito oportunamente pelo Prefeito Municipal, vetando ou sancionando o referido projeto de lei, caso seja aprovada pela Câmara Municipal, consoante a Lei Orgânica do Município de Campinas, sendo que eventual controle da constitucionalidade da lei pelo Judiciário deverá ter como pressuposto a sanção da referida lei, o Ministério Público poderá eventualmente se posicionar perante esses órgãos, durante o processo de elaboração da lei, inclusive, se o caso, expedindo recomendação caso vislumbre a violação de direitos na hipótese de sua aprovação;

Considerando que a eventual aprovação do referido projeto de lei poderá trazer reflexos na educação de estudantes da rede municipal de ensino, restringindo-lhes o ensino plural e democrático garantidos a eles e aos demais estudantes, da rede pública e privada, criando-se uma situação de desigualdade que, à toda evidência, afrontaria princípios legais, inclusive de ordem Constitucional, e que poderá resultar em significativos prejuízos à formação educacional dessas pessoas;

Considerando, por fim a necessidade de apuração dos fatos, buscando-se o cumprimento e ou a adequação a lei [sic], caso se verifique eventual situação que implique em violação do direito fundamental à educação de crianças e adolescentes do sistema municipal de ensino;

Com fundamento no artigo 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, no artigo 106 e seguintes, da Lei Complementar Estadual 734/93 e no artigo 201, V, do

ECA, instauramos o presente Inquérito Civil, e determinamos, desde logo, as seguintes providências:

1 - Registre-se e autue-se, lançando-se como tema: Educação - projeto de lei: 'Escola sem Partido'; como objeto: Acompanhamento do trâmite do projeto de lei: 'Escola sem Partido', aferição de eventual inconstitucionalidade e possíveis reflexos no ensino municipal caso venha a ser aprovado.

2 - Solicite-se junto à Presidência da Câmara Municipal de Campinas, com prazo de 15 dias para resposta, dando-se ciência ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Campinas, DD. Vereador Rafa Zimbaldi, sobre a instauração deste Inquérito Civil Público, informações sobre a tramitação do referido projeto de lei: 'Escola sem Partido', bem como a análise da sua constitucionalidade efetuada pela Câmara Municipal.

3 - Solicite-se [sic] informações à Excelentíssima Secretária Municipal de Educação, Senhora Solange Villon Kohn Pelicer, com o prazo de 15 dias para resposta, do posicionamento da referida Secretaria sobre o projeto de lei 'Escola sem Partido', bem como sobre os seus reflexos no ensino municipal caso venha a ser aprovado.

4 - Providencie-se o lançamento no sistema SIS-Difusos MP, fazendo-se as anotações e comunicações necessárias, cabendo ao 33º Promotor de Justiça de Campinas a presidência dos trabalhos deste ICP.

26. Trata-se, como se nota, de uma clara tentativa de impedir, na base da *carteirada*, a aprovação do PL 213/2017.

27. Instrumentalizando o prestígio institucional do Ministério Público, os promotores agiram com o inequívoco propósito de desacreditar perante a opinião pública a iniciativa do Vereador Tenente Santini.

28. É o que ocorre, com efeito, quando seis integrantes do Ministério Público do Estado de São Paulo se unem para afirmar, em uníssono, já na peça *inaugural* de um o inquérito civil – o que evidencia a completa leviandade dos juízos emitidos –, que “o

projeto de lei em questão, à toda evidência, afronta os princípios constitucionais da educação plural e democrática, agasalhados pela Constituição Federal” e que a eventual aprovação do projeto “poderá trazer reflexos na educação de estudantes da rede municipal de ensino, restringindo-lhes o ensino plural e democrático garantidos a eles e aos demais estudantes, da rede pública e privada”, resultando em “significativos prejuízos à formação educacional dessas pessoas” –, o que é uma rematada mentira, na medida em que o projeto de lei em questão visa apenas a proteger os direitos constitucionais dos alunos à liberdade de consciência e de crença; à intimidade; à liberdade de aprender; ao pluralismo de ideias; à isonomia e à impessoalidade (enquanto usuários de um serviço público); à proteção integral; à dignidade e à inviolabilidade psíquica e moral.

29. Conforme calculado por seus autores, a repercussão da iniciativa na imprensa local foi imediata:

- **Jornal Correio (23.09.2017)**

http://correio.rac.com.br/_conteudo/2017/09/campinas_e_rmc/492921-mp-avalia-a-legalidade-do-escola-sem-partido.html

POLÊMICA

MP avalia a legalidade do Escola sem Partido

© Publicado 23/09/2017 - 00h02 - Atualizado 23/09/2017 - 00h03 Por Inaê Miranda

O Ministério Público de Campinas instaurou um inquérito civil para apurar eventual inconstitucionalidade no Projeto de Lei Escola sem Partido e os possíveis reflexos no ensino municipal, caso ele seja sancionado. A Promotoria cobra da presidência da Câmara informações sobre a tramitação do projeto, já aprovado em primeira discussão, e sobre a análise da sua constitucionalidade efetuada pelo Legislativo. A Secretaria de Educação também foi citada antontem pelo órgão e já prepara um parecer contrário ao projeto.

(...)

O vereador Gustavo Petta (PCdoB), que entrou com a representação no Ministério Público, disse que a abertura do inquérito civil reforça o que ele já tem defendido há alguns meses. “É um projeto claramente inconstitucional. Com vícios materiais e formais, que deveria ter sido barrado na comissão de legalidade e no próprio plenário”, disse. Ele afirmou que a própria comissão de apoio da Casa foi ignorada e o projeto aprovado em primeira discussão. “Esperamos que o projeto seja arquivado com a ação do Ministério Público”.

-
- **Blog da Rose**

<http://blogdarose.band.uol.com.br/camara-tera-de-explicar-escola-sem-partido-ao-mp/>

Câmara terá de explicar ‘Escola sem Partido’ ao MP

Blog da Rose

7 meses atrás • 5 Comentários • por Rose Guglielminetti

O Ministério Público do Estado de São Paulo decidiu abrir inquérito civil para apurar eventual inconstitucionalidade do projeto “Escola Sem Partido” – aprovado em primeira discussão pela Câmara de Campinas.

O promotor da Infância e Juventude, Rodrigo Augusto de Oliveira – que vai coordenar o processo do qual vai participar também a Promotoria de Patrimônio Público, Social e Direitos Humanos – deu prazo de 15 dias para que o presidente da Câmara, vereador Rafael Zimbaldi (PP) informe sobre a tramitação do projeto na Casa e apresente a análise de constitucionalidade efetuada pelo parlamento.

(...)

O inquérito é consequência de uma representação do vereador Gustavo Petta (PCdoB), para quem a proposta “é claramente inconstitucional”.

Tenente Santini diz que pretende fazer audiências públicas antes da 2ª votação.

- **Jornal Metro**

<https://www.metrojornal.com.br/foco/2017/09/22/escola-sem-partido-entra-na-mira-do-ministerio-publico.html>

‘Escola Sem Partido’ entra na mira do Ministério Público

Por Tote Nunes - Metro Campinas

🕒 Sexta, 22 setembro 2017, às 06:11

- **Rádio Brasil AM 1270**

<http://brasilcampinas.com.br/mp-estabele-prazo-para-camara-de-campinas-apresentar-a-constitucionalidade-do-pl-escola-sem-partido.html>

MP estabelece prazo para Câmara de Campinas apresentar a constitucionalidade do PL Escola Sem Partido

22/09/2017 / POR ERICKA ARAÚJO / EM SEM CATEGORIA / NENHUM COMENTÁRIO

O Ministério Público do Estado de São Paulo iniciou um inquérito civil para apurar a possível inconstitucionalidade do projeto de lei “Escola Sem Partido”, aprovado em primeira votação na Câmara de Campinas.

O presidente da Casa tem o prazo de 15 dias para informar quanto a tramitação do projeto na Câmara ao MP. O parlamentar também deverá apresentar a análise de constitucionalidade realizada pelo Legislativo.


30. Como se vê das manchetes, a iniciativa dos promotores colocou o projeto de lei e a Câmara de Vereadores de Campinas sob o escrutínio do Ministério Público: “Câmara terá de explicar ‘Escola sem Partido’ ao MP”.

31. Ora, desde quando o Poder Legislativo precisa prestar contas ao Ministério Público sobre o exercício da função legislativa? É claro que a ação abusiva dos promotores rebaixa e humilha o órgão de representação popular do município, configurando, nessa medida, uma afronta inaceitável ao regime democrático.

32. Todavia, antes mesmo de encabeçar a instauração do inquérito civil, o primeiro reclamado, Rodrigo Augusto de Oliveira, já vinha usando seu cargo para atacar publicamente o projeto de lei, como se vê dessa reportagem publicada pelo influente portal G1, em 15.09.2017: ¹

MP vê 'mordaca' para professores em projeto da 'Escola sem partido' e planeja inquérito em Campinas

Promotor da Infância e Juventude diz que aprovação pode gerar reflexos na qualidade do ensino. Autor do texto defende 'neutralidade em salas de aula'.

 promotor de Justiça da Infância e Juventude de Campinas (SP), Rodrigo Augusto de Oliveira, afirmou ver indícios de inconstitucionalidade no projeto de lei da "Escola sem partido", em tramitação na Câmara dos Vereadores. Ao **G1**, ele explicou que a aprovação pode representar uma "mordaca" aos professores e adiantou que um inquérito civil deve ser aberto nesta sexta-feira (15).

A análise do caso, segundo o Ministério Público, começou após representação contrária feita pelo parlamentar Gustavo Petta (PCdoB). A proposta, do vereador Tenente Santini (PSD), foi aprovada em primeira votação pela Casa e diz que docentes não podem fazer propaganda político-partidária em sala de aula, nem incentivar a participação de alunos em manifestações, entre outras restrições.

(...)

1

<https://g1.globo.com/sp/campinas-regiao/noticia/mp-ve-mordaca-para-professores-em-projeto-da-escola-sem-partido-e-planeja-inquerito-em-campinas.ghtml>

"É uma mordança em que o professor pode se sentir extremamente violentado. É terrível para todo ensino", falou ao destacar cautela no trabalho **para que o MP não esbarre na atuação da Câmara.**

33. Ou seja: falando na condição de membro do Ministério Público do Estado de São Paulo, o Dr. Rodrigo Augusto Oliveira se refere ao PL 213/2017 como “mordança” – que é a expressão utilizada pelos adversários da proposta para atacá-la –, diz que se trata de um projeto “terrível para todo ensino”, e ainda tem o cinismo de afirmar que é preciso ter “cautela no trabalho para que o MP não esbarre na atuação da Câmara”. Se não é deboche, é esquizofrenia, dissociação patológica entre o agir e o pensar. De todo modo, ao fazer tal afirmação, o promotor demonstra que tinha pleno conhecimento do caráter ilícito dos seus atos.

34. Ora, é evidente que o objetivo do inquérito civil foi e é sabotar politicamente a iniciativa do Vereador Santini, rotulando-a de inconstitucional.

35. Com efeito, os membros do Ministério Público não possuem atribuição para fiscalizar, direta ou indiretamente, a atividade fim do Poder Legislativo. Não lhes cabe interferir no processo de elaboração das leis, para fazer pender a balança a favor de um dos lados. Nesse sentido, a ação abusiva dos reclamados viola manifestamente o princípio da separação dos poderes.

36. É patente o *desvio de finalidade* no uso do inquérito civil público, tendo em vista que a tramitação de um projeto de lei obviamente não constitui “*fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público*”, como estabelece o artigo 1º da Resolução 23, de 17.09.2007, do CNMP:

Art. 1º O inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.

37. Se a existência de um projeto de lei constituísse fato capaz de autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público, estaria inaugurado o controle judicial *prévio* de constitucionalidade das leis, o que até o promotores reclamados sabem não existir.

38. Por outro lado, a completa inutilidade *jurídica* do inquérito civil público também se revela, no caso, pelo fato de os promotores que assinam a portaria de instauração não possuírem legitimidade para deflagrar o processo de controle abstrato de constitucionalidade das leis (se e quando o projeto for aprovado).

39. No entanto, apesar de juridicamente imprestável, o inquérito civil possui uma inegável *utilidade política*: desacreditar o PL 213/2017 perante a opinião pública e fortalecer o discurso dos adversários da proposta. E é justamente aí que reside o escandaloso *desvio de finalidade*. O caso, com efeito, é digno de figurar como exemplo nos manuais de direito administrativo.

40. Lê-se na portaria que o Ministério Público foi instado pelo vereador Gustavo Petta – derrotado no primeiro turno de votação – “*a tomar as providências cabíveis diante do projeto de lei em questão*”. Ora, que providências o MP pode tomar diante de um projeto de lei? Rigorosamente, nenhuma. O Promotor de Justiça que recebeu a representação do vereador deveria ter dito, simplesmente: “*Nada a fazer no caso. Não há fato a ser investigado. Este Promotor de Justiça não possui atribuição legal para se intrometer no processo legislativo, como deseja o nobre vereador. A pretensão de S. Exa. viola o princípio constitucional da separação de poderes. Arquite-se.*”

41. Em vez disso, o que fizeram o Dr. Rodrigo de Oliveira e seus colegas? Entraram no jogo do vereador. Usaram o peso do Ministério Público para desequilibrar a disputa política a favor de um dos lados. Ora, se isto não representa uma fraude ao regime democrático – cuja defesa foi confiada justamente ao Ministério Público pela Constituição Federal –, não sabemos do que se trata.

42. De tudo, porém, o mais chocante é constatar que, em última análise, os seis Promotores de Justiça ora reclamados estão reivindicando para os professores da rede municipal de ensino de Campinas “direitos” que eles não têm, não podem ter, e cuja inexistência é proclamada peremptoriamente pelo projeto de lei do Vereador Santini, a saber:

- *o direito de se aproveitar da audiência cativa dos alunos para promover os seus próprios interesses, opiniões, concepções ou preferências ideológicas, religiosas, morais, políticas e partidárias;*

- *o direito de favorecer, prejudicar ou constranger os alunos em razão de suas convicções políticas, ideológicas, morais ou religiosas, ou da falta delas;*
- *o direito de fazer propaganda político-partidária em sala de aula, e de incitar os alunos a participar de manifestações, atos públicos e passeatas;*
- *o direito de distorcer ou omitir dos alunos as teorias, opiniões e pontos de vista discordantes dos seus sobre as questões abordadas em sala de aula;*
- *o direito de transmitir aos filhos dos outros as suas próprias convicções religiosas e morais.*

43. Segundo o Dr. Rodrigo Augusto de Oliveira, “*o professor pode se sentir extremamente violentado*” se for impedido de exercer esses “direitos”. É grotesco.

44. Em suma: os Promotores reclamados, que deveriam atuar *na defesa* da infância e juventude; *na defesa* dos direitos humanos, *na defesa* do patrimônio público e da Democracia, estão atuando, ao fim e ao cabo, *contra* os direitos das crianças e adolescentes obrigados a frequentar as escolas do município; *contra* o direito dos pais sobre a educação religiosa e moral dos seus filhos (assegurado por um tratado internacional sobre Direitos Humanos, o Pacto de São José, da Costa Rica); *contra* o patrimônio público e *contra* o regime democrático, uma vez que o projeto por eles combatido visa a impedir o uso da máquina pública (as escolas do município) para fins de propaganda ideológica, política e partidária, em benefício de grupos que disputam o poder na sociedade. Assim, não há como deixar de concluir que os reclamados estão usando seus cargos para defender os interesses desses grupos, e não os da população que deveriam proteger.

45. Ante o exposto, requer a reclamante a abertura de procedimento disciplinar contra os referidos Promotores de Justiça, visando à aplicação da penalidade cabível, nos termos da lei. Requer ainda, seja determinado, liminarmente, o trancamento do inquérito civil público por eles instaurado.

Brasília, 17 de maio de 2018

Associação Escola sem Partido
Miguel Nagib - Presidente